



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000340-92.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Dependência: 0000251-04.2014.5.06.0012

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CNPJ: 42.357.483/0001-26

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: PE0000922-A

SUSCITADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 195.892.474-15

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO - OAB: PE0034329

ADVOGADO: marcondes savio do santos - OAB: PE0010729-D

SUSCITADO: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER - CNPJ:
30.277.685/0001-89

PROCURADOR: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES - CPF: 072.883.520-72

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE
CARVALHO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM EMPDE TRANSP METROV DO EST DE PE -
CNPJ: 09.437.591/0001-33



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



PROC. N.º TRT-0000340-92.2016.5.06.0000 (ED em ED ref. IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Embargante : CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Embargado : ACÓRDÃO PROFERIDO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE N.º. 0000340-92.2016.5.06.0000

Advogados : GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES e MARCONDES SÁVIO DO SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A pretexto de apontar omissão no acórdão, a parte, na realidade, pretende a reapreciação da matéria decidida, o que não se encaixa nas estritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, não justificando, assim, a oposição da medida. Embargos rejeitados.

Vistos etc.

Embargos declaratórios opostos por **CARLOS ALBERTO RIBEIRO**, em face de acórdão proferido por este Tribunal Pleno por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios por ele anteriormente oposto (fls. 2136/2142).

Em suas razões, esposadas às fls. 2153/2165, o embargante **CARLOS ALBERTO RIBEIRO** requer a juntada de documento novo, consistente em cópia de acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Regional. Afirma que os fundamentos ali adotados "*revelam a mudança do entendimento firmado, filiando-se desta feita, as diretrizes traçadas pela Súmula 51, I do C.TST*". Argumenta que "*os fatos supervenientes ora aduzidos, desconstituem a fundamentação adotada no v. Acórdão ora embargado (ID. f101d12), revelando por seu turno a insegurança jurídica da tese prevalecente, vez que pautada em premissas fáticas equivocadas*". Pugna seja "*emprestado efeito modificativo ao julgado, para reconhecer a alteração do posicionamento por parte de um dos membros e por conseguinte a insegurança jurídica da tese prevalecente*". Requer seja, no mínimo, efetuado registro da alteração mencionada, para fins de adequação dos julgados turmários porventura afetados. Defende a necessidade de que se "*ENUNCIE se nos primeiros Embargos de Declaração (ID. 6b817dd), foi invocado*



matéria mais ampla, no sentido de que a tese vencedora enveredou por tema estranho dentre eles: VÍCIO DE CONSENTIMENTO, bem como QUITAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADESÃO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO A PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA (RE 590.415/SC), de modo que não revelava uma UNIFORMIDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR (Ratio Decidendi ou Holding)". Pugna seja enunciado se os fundamentos adotados nos primeiros aclaratórios opostos não enfrentaram "a CAUSA da tese aduzida (ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ART. 9º E 468 DA CLT E SÚMULA 51, I DO C.TST), mas sim uma das suas CONSEQUÊNCIAS, no caso, a ESTABILIDADE FINANCEIRA, aqui rotulada como PARIDADE DOS CARGOS DE CONFIANÇA E FUNÇÃO GRATIFICADA DA ESTRUTURA ANTERIOR COM A VIGENTE". Requer seja enunciado se, nos primeiros embargos de declaração, houve prequestionamento referente à "análise da tese propriamente aduzida derivava outras CONSEQUÊNCIAS, além da (ESTABILIDADE FINANCEIRA), prevista no item 1.2.9 da RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001 DE 23 DE JANEIRO DE 2001, acostada no (ID. dee7892 - pags. 34/35) a exemplo o (DIREITO DE INCORPORAR O CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PROPRIAMENTE DITA), conforme expressamente previsto no item 4.1 da NORMA REGULAMENTAR, no caso, (NORMA ADMINISTRATIVA - NA/0001-92/SUREH), aprovada e revisada pela (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/2000, DE 29 DE JUNHO DE 2000), acostada no (ID. dee7892 - pags. 31/33)". Solicita seja enunciado se, nos primeiros embargos de declaração, foi pré-questionado se "a referida (NORMA ADMINISTRATIVA - NA/0001-92/SUREH), aprovada e revisada pela (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/2000, DE 29 DE JUNHO DE 2000), no subitem 4.1.1, assegurou a incorporação do Cargo de Confiança mais elevado exercido pelo período mínimo e ininterrupto de 01 (um) ano". Requer seja enunciado se, nos primeiros embargos opostos, houve pedido expresse de declaração dos processos afetados pela tese prevalecente, "a exemplo aqueles em que o empregado exerceu Cargo de Confiança por mais de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula 372, I do C.TST". Requer pronunciamento a respeito da ocorrência de violação ao art. 104-A, X, do Regimento Interno desta Corte Regional. Caso se mantenha o entendimento anterior de inovação recursal, requer seja enunciada a natureza jurídica legal do Regimento Interno desta Corte Regional, bem como que "a sua violação não precluiria por se tratar de matéria ordem pública, podendo inclusive ser conhecida de ofício". Assevera que o acórdão ora embargado, ao não apreciar a tese de afronta ao aludido Regimento Interno, violou os arts. 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da CF/1988. Pugna seja emprestado efeito modificativo ao julgado para "ENUNCIAR que o Regimento Interno, sendo Lei no sentido material, não estaria alcançado pela eventual preclusão, podendo inclusive nesta hipótese ser conhecido de ofício, por se tratar de Matéria de Ordem Pública, razão pela qual requer que seja enfrentada a violação ao art. 104-A, inciso X do Regimento Interno, bem como declarar quais as matérias afetadas diante dos contornos restrito da parte dispositiva do v.Acórdão de (ID ec1a043)".

É o relatório.



VOTO:

O acórdão colacionado, oriundo da 1a. Turma deste Regional, relativo a julgamento ocorrido em sessão de 23.11.2017, acostado pelo embargante, juntamente com os embargos de declaração *sub examine* não se prestam a alterar a jurisprudência uniformizada por este Tribunal Pleno, no presente incidente, já em fase de conclusão de seu julgamento..

O importante para firmar a tese jurídica prevalecente, neste incidente de uniformização de jurisprudência, é o posicionamento adotado pelo desembargadores votantes durante a sessão de julgamento do próprio incidente, pouco importando, para tal desiderato, o entendimento por ele esposado, em momento posterior, por ocasião de julgamento de recurso ordinário interposto em reclamação trabalhista distinta. Eventual material nesse sentido pode até servir para a parte provocar uma revisão da matéria, mas não para ressuscitar a discussão.

Pondero, ademais, que foge ao escopo dos embargos declaratórios, a análise de voto proferido em processo diverso, com base em substrato probatório possivelmente diferente.

No mais, tenho que o embargante limita-se a perseguir esclarecimentos já rechaçados por esta Corte Plenária, por ocasião do julgamento dos aclaratórios anteriormente opostos (vide acórdão de fls. 2136/2142), reiterando, com isso, pretensões que, tanto antes quanto agora, consubstanciam verdadeira inovação recursal, o que, por óbvio, não se permite em sede de embargos de declaração, os quais se prestam, tão-somente, a sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão que julgou os embargos de declaração anteriormente manejados.

Repita-se, como mencionado no acórdão ora embargado, que os "*esclarecimentos perseguidos pelo embargante, referentes aos votos proferidos pelos Desembargadores integrantes desta Corte Regional, sobretudo no que tange à ratio decidendi das teses prevalecente e vencida, não foram ventilados por ocasião dos primeiros embargos declaratórios, opostos às fls. 1844/1875, de modo que consubstanciam inovação de alegações que não se pode admitir*" (fl. 2140).

Nem mesmo em relação à suposta violação ao art. 104-A, X, do Regimento Interno desta Corte, há o que ser declarado, sendo certo que o acórdão embargado foi claro ao firmar entendimento no sentido de que "*não há que se falar em desrespeito ao disposto no inciso X do*



artigo 104-A do Regimento Interno da Casa, porquanto o que se vê no primeiro acórdão são fundamentos diversos adotados nos votos dos membros votantes, mas a votação final se restringiu a duas teses, fruto das interpretações possíveis, bem expressas em sua conclusão final, que resume aquela que prevaleceu e a que restou vencida" (fl. 2141).

Também não há esclarecimento a ser prestado quanto à natureza jurídica do Regimento Interno desta Corte Regional e o alcance de "*eventual preclusão*" de suposta matéria de ordem pública, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Incabível, pelo mesmo motivo, seja enunciada matéria tratada nos primeiros embargos declaratórios opostos, a respeito da qual já se pronunciou este Tribunal Pleno (vide acórdão de fls. 1877/1887), cumprindo salientar que, após tal julgamento, o embargante já manejou outros aclaratórios, igualmente rejeitados, estando ora *sub examine* uma terceira peça de embargos.

Nota-se, como consequência, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de vícios no acórdão embargado, vislumbrando-se, pois, o nítido caráter procrastinatório dos embargos manejados, com o claro intuito de postergar o trânsito em julgado de tese prevalecte que contraria seus interesses pessoais, sendo oportuno, pois, advertir a assistência jurídica do embargante de que práticas deste jaez não serão mais toleradas por esta Corte Regional, sob pena de aplicação do art. 81, *caput*, do NCPC.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **27 de fevereiro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo (Relatora), Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi; e a Excelentíssima Procuradora- Chefe Substituta do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e José Luciano Alexo da Silva, em razão de férias; e da Excelentíssima Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, em virtude de licença médica.

Ausência, ocasional e justificada, do Excelentíssimo Desembargador Presidente Ivan de Souza Valença Alves, que se declarou suspeito para apreciar a demanda.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

(dm)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b57e12f	02/03/2018 12:09	Acórdão	Acórdão